

LEI Nº 2.916/2004

“Dispõe sobre o reajuste salarial dos Servidores Públicos, Autárquicos e Fundacionais do Município de Muriaé (MG) e dá outras providências”

O Presidente da Câmara Municipal de Muriaé:

Faço saber que nos termos do Art. 81, § 8º, da Lei Orgânica Municipal, não tendo havido promulgação pelo Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido, em índice único, o reajuste dos Servidores Públicos do Município de Muriaé, compreendidas as autarquias e as fundações municipais, em 5% (cinco pontos percentuais), observados os limites previstos na Constituição Federal.

§ 1º – No mês de junho de 2004, acrescentando, a diferença do mês de maio de 2004, será aplicado o percentual da diferença entre o índice do *caput* e a variação integral do INPC (IBGE) no período, ou seja, alcançando o reajuste total de 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento)

§ 2º – A variação acumulada do INPC (IBGE) apurada no período de 1º de maio de 2002 a 1º de maio de 2003, com as respectivas implicações no período retroativo, será aplicada como recomposição salarial dos servidores públicos municipais após o período vedado pela Lei Federal nº 9.504/97.

Art. 2º - O menor salário a ser pago pelo Município será de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais) para os servidores públicos municipais cujo índice de reajuste previsto no art. 1º e seus parágrafos não tenha alcançado a percepção deste, em obediência ao § 1º do art. 52 da Lei Municipal nº 2.512, de 26 de julho de 2001.

Art. 3º – A partir de 1º de maio de 2004, o valor da cota do salário-família, por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I – R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II – R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos)

Parágrafo único – O valor máximo do pagamento das cotas de salário-família, por servidor, não poderá exceder a R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais.

Art. 4º – O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, O Procurador Geral do Município, o Diretor Geral da FUNDARTE e o Diretor Geral do DEMSUR não farão jus ao reajuste salarial previsto nesta lei, por possuírem salário fixado por lei própria sob forma de subsídio.

§ 1º – Os índices de reajustamento previstos no artigo 1º (primeiro) e seus parágrafos serão aplicados de igual forma aos servidores do Poder Legislativo.

§ 2º – Os índices de reajustamento previstos no artigo 1º (primeiro) e seus parágrafos serão aplicados de igual forma aos agentes políticos do Poder Legislativo

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º de maio de 2004.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 17 de junho de 2004

GENIR CARNEIRO DA ROCHA
Presidente da Câmara